



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
RESOLUÇÃO Nº 033 /2019
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 09/05/2019
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4410/2016
AUTO DE INFRAÇÃO nº. 201621812
RECORRENTE: JBR MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO DESIGNADO: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte foi acusado de não escriturar e não recolher o ICMS das Notas fiscais de saída. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão Reformada a decisão condenatória de 2ª Instância, com o entendimento de parcial procedência Processo julgado parcial procedente por maioria de votos, tendo em vista a extinção parcial do crédito tributário em razão de decadência, para o período de janeiro a setembro de 2011, com aplicação do art 150, parágrafo 4º do CTN

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato “FALTA DE RECOLHIMENTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES O CONTRIBUINTE SUPRACITADO NÃO ESCRITUROU E NÃO RECOLHEU O ICMS DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA LISTADAS NA PLANILHA EM ANEXO. ESSE RESULTADO FOI OBTIDO FAZENDO O CRUZAMENTO DAS NOTAS EMITIDAS COM AS NOTAS FISCAIS DECLARADAS NA EFD DO CONTRIBUINTE ”

<i>Base de Cálculo</i>	<i>RS</i>
Alíquota	%

Principal	R\$ 23.528,61
Multa	R\$ 23 528,61
Total a Pagar	R\$ 47.057,22

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13 418/03

1. JULGAMENTO DO PROCESSO EM 2ª INSTÂNCIA

A 3ª câmara de julgamento, na 39ª sessão ordinária de 20 de julho de 2018, entendeu, com relação ao pedido de extinção processual por pela decadência, por unanimidade de votos, pelo afastamento da decadência, considerando que o caso seria de aplicação do art 173, I do CTN

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Irresignado com a decisão proferida em segunda instância, que determinou o afastamento da preliminar de decadência, o Recorrente lançou mão do Recurso extraordinário para esta Câmara superior com o objetivo de reverter a decisão proferida a partir da análise das decisões paradigmas, sendo acatadas pela presidência do CRT as de números 023/2018 (câmara superior), 20/2017 (Câmara Superior), 009/2017 (conselho pleno), 402/2011 (2ª Câmara de Julgamento)

Às fls. 144 dos autos do processo, por meio do Despacho de n. 034/2019, a Excelentíssima Presidente do Conselho de Recursos tributários deferiu a admissibilidade do Recurso Extraordinário impetrado, acatando as decisões 023/2018 (câmara superior), 20/2017 (Câmara Superior), 009/2017 (conselho pleno), 402/2011 (2ª Câmara de Julgamento) mencionada como paradigma à análise do Recurso Extraordinário impetrado pela parte recorrente.

É o relatório

3. VOTO DO RELATOR

Trata-se de falta de processo cuja acusação destaca que o contribuinte não escriturou e não recolheu o ICMS das notas fiscais de saída listadas na planilha utilizada pela acusação Tal resultado, segundo agente autuante, fora obtido a partir do cruzamento das notas emitidas com as notas fiscais declaradas na EFD do contribuinte

No caso em discussão, a decadência estará de acordo com o art 150, parágrafo 4º do CTN para os meses de janeiro a setembro de 2011, pois possuem saldo devedor e efetivamente houve recolhimento de ICMS, além de que não se trata de ocorrência de dolo,

fraude ou simulação

Art 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Quanto aos meses de maio e junho de 2008 possuem saldo CREDOR DE ICMS, conforme consulta DIEF APURAÇÃO, portanto a decadência nesses casos é a prevista no art 173, I do CTN

Quanto ao mês de outubro, mesmo havendo saldo devedor e pagamento, entendemos que a empresa somente efetuou o lançamento no dia 19 de novembro de 2008 (vide consulta DIEF – DATA DA INCORPORAÇÃO), portanto a homologação começa a contar da declaração do contribuinte ao fisco Estadual e, tendo em vista o auto de infração haver sido efetuado no dia 01 de novembro de 2013, portanto dentro do prazo decadencial de 5 anos contados, conforme determina o art 150, parágrafo 4º

Após análise, entende-se pelo conhecimento do recurso extraordinário para dar-lhe parcial procedência

É o voto

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$</i>
Alíquota	%
Principal	R\$ 8 948,41
Multa	R\$ 8 948,41
Total a Pagar	R\$ 17.896,82

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JBR MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ.** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e art. 107 da Lei nº 15 614/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista a extinção parcial do crédito tributário em razão de decadência, para o período de janeiro a setembro de 2011, com aplicação do art 150, parágrafo 4º do CTN, devendo ser considerado e abatido o valor pago, nos termos do voto do conselheiro relator Designado para lavrar a respectiva resolução, Dr Filipe Pinho da Costa Leitão, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicabilidade, in casu, do art 172, I, do CTN, o que conduz à manutenção da decisão recorrida Vencidos os votos dos conselheiros e

conselheiras Alexandre Mendes de Sousa, Maria Elineide Silva e Souza, Francileite Cavalcante Remídio e José Wilame Falcão de Souza, que se manifestaram pela confirmação da decisão proferida pela Câmara recorrida em conformidade com o disposto no art 173, I, do CTN Não participou da votação a conselheira Mônica Maria Castelo conforme disposto no parágrafo 2º, art 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, por não ter participado de todo o relato do processo Ausente, por motivo justificado, o Dr Ricardo Valente Filho Presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr Thiago Pierre Mattos O conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão recebeu em sessão o processo para elaboração de resolução **SALA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 23 de ~~16570~~ de 2019

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~
CONSELHEIRO - PRESIDENTE

~~Francisco José de Oliveira Silva~~
CONSELHEIRO - PRESIDENTE

~~Lúcia de Fátima Calou de Araújo~~
CONSELHEIRA - PRESIDENTE

~~Francisco Wellington Ávila Pereira~~
CONSELHEIRO - PRESIDENTE

~~Maria Elineide Silva e Souza~~
CONSELHEIRA

~~Filipe Augusto Araújo Muniz~~
CONSELHEIRO

~~Mônica Maria Castelo~~
CONSELHEIRO

~~Francileite Cavalcante Remídio~~
CONSELHEIRA

~~Lúcio Flávio Alves~~
CONSELHEIRO

~~Filipe Pinho da Costa Leitão~~
CONSELHEIRO

~~Alexandre Mendes de Souza~~
CONSELHEIRO

~~Ricardo Valente Filho~~
CONSELHEIRO

~~José Wilame Falcão de Souza~~
CONSELHEIRO

~~José Isaias Rodrigues Tomaz~~
CONSELHEIRA

~~José Augusto Teixeira~~
CONSELHEIRA

~~Wemerson Robert Soares Sales~~
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO